



MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



FORMULÁRIO DE CONTRIBUIÇÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 134/2022, de 09/09/2022 a 11/10/2022

Este formulário deverá ser anexado como documento de contribuição na plataforma de Consultas Públicas do site do Ministério de Minas e Energia (<http://antigo.mme.gov.br/web/guest/servicos/consultas-publicas>), dentro do período estabelecido.

Apenas serão consideradas válidas as contribuições encaminhadas através do Portal de Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia durante o prazo de vigência da Consulta Pública. Documentos recebidos fora do padrão disponibilizado não serão priorizados na análise. A análise das contribuições recebidas será publicada posteriormente.

Contribuições para Minuta de Portaria Normativa Complementar Decreto nº 10.946/2022 – Cessão de Uso Onerosa para Exploração de Central Geradora de Energia Elétrica Offshore

Nome: Neoenergia Renováveis

Instituição: Neoenergia Renováveis

☐ setor público

☒ setor privado

☐ organização não governamental

☐ instituição de pesquisa/ensino

☐ organizações sociais

☐ outros

Capítulo	Artigo	TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Art. 1º	Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946, 25 de janeiro de 2022. § 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural § 2º As normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso gratuito para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relacionados à geração de energia elétrica offshore, de que trata o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.946, de 2022, serão disciplinados em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia.	Art. 1º Estabelecer as normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso onerosa para exploração de central geradora de energia elétrica offshore no regime de produção independente de energia ou de autoprodução de energia, de que trata o art. 5º, inciso I do Decreto nº 10.946, 25 de janeiro de 2022. § 1º O disposto nesta Portaria não se aplica a projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural. § 1º Projetos híbridos de geração de energia elétrica a serem implantados em áreas offshore destinadas à exploração e produção de Petróleo ou Gás Natural serão regulados por Resolução Conjunta a ser editada pela ANEEL e pela ANP, observados os usos múltiplos dos espaços físicos e dos recursos naturais dados em cessão, os objetivos de redução da emissão de carbono e o devido procedimento licitatório público, salvo comprovada inviabilidade técnica. § 2º As normas e procedimentos complementares relativos à cessão de uso gratuito para a realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico	Sugerimos a alteração da redação do § 1º do art. 1º, pois a mera menção a que projetos híbridos não serão alcançados pela Portaria pode levar à conclusão de que haveria a formação de uma reserva de mercado para as empresas de Petróleo e Gás. O MME só deverá dar tratamento sobre a implantação de projetos de geração de energia elétrica em áreas de exploração e produção de petróleo e gás após a realização da análise conjunta da ANP e da ANEEL, prevista no art. 25 do Decreto 10.946/2022, observando a necessidade de procedimento licitatório público. O mercado de energia eólica offshore deve permitir a livre concorrência e competição entre os players para obter direitos ao aproveitamento das áreas, razão pela qual a Portaria exige licitação tanto para a cessão planejada quanto para a cessão independente, e não haveria razão para um tratamento diverso para as empresas que atuam na área de O&G, evitando, assim, a violação ao princípio da isonomia. Além disso, sempre que possível, deve-se privilegiar usos que não importem em restrição de outros usos, e que tragam benefícios ambientais e climáticos para o país. Adicionalmente, destacamos a importância de

			relacionados à geração de energia elétrica offshore, de que trata o art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.946, de 2022, serão disciplinados em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia em até 180 dias da publicação do referido Decreto.	O Ministério de Minas e Energia regulamentar a cessão de uso gratuita com a finalidade de realização de atividades de P&D dentro do prazo previsto no art. 28 do Decreto 10.946/2022, isto é, até 15/12/2022, dado que esta modalidade é uma oportunidade para iniciar projetos pilotos no Brasil.
Cap 1	Art. 3º	§ 2º A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único, por meio do qual: I - os interessados apresentarão as solicitações e todos os documentos relacionados; e II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal.	§ 2º A Aneel deverá priorizar a gestão de áreas offshore por meio de portal único, por meio do qual: I - os interessados apresentarão as solicitações e todos os documentos relacionados; e II - as instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946, de 2022, deverão apresentar as informações necessárias para a análise da DIP e realizar a instrução administrativa da mesma dentro do portal. Parágrafo único: As informações de que trata o inciso II serão objeto de consulta pública.	Destaca-se que as informações necessárias para a análise da DIP devem ser disponibilizadas previamente à finalização do portal único, preferencialmente em outra consulta pública. Para que as instruções a serem realizadas através do portal contemplem todas as necessidades das instituições de que trata o art. 10 do Decreto 10.946/2022, é necessário que o mercado conheça o quanto antes os requisitos de análise das DIPs, o que independe do prazo de implementação do portal único.
Cap II	Art. 4º	Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser realizada pela Aneel. § 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	Art. 4º A minuta do contrato de cessão de uso deverá fazer parte do Edital de Licitação de cessão de uso a ser realizada pela Aneel. § 1º O contrato de cessão de uso formalizado permitirá que o agente interessado solicite licenças e autorizações de órgãos públicos federais, estaduais e municipais necessárias à implantação do empreendimento.	O termo “gestão da área cedida”, previsto no parágrafo 3º do art. 4º, é genérico. Ao assumir a posição de cessionário, o agente deve ter conhecimento de suas responsabilidades, que devem ser bem delimitadas e limitadas às atividades relacionadas ao desenvolvimento e execução do projeto. Em relação ao §4º, entendemos que o foro arbitral poderá dar mais celeridade para resoluções de controvérsias.

		§ 2º O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel. § 3º O cessionário será responsável pela gestão da área cedida, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica. § 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	§ 2º O contrato de cessão de uso celebrado será disponibilizado no sítio eletrônico da Aneel. § 3º O cessionário será responsável pela gestão da área cedida pelo desenvolvimento dos projetos que serão implantados na área cedida, em prol dos usos múltiplos e sem prejuízo da atividade principal de geração de energia elétrica. § 4º O contrato de cessão de uso deverá indicar o Foro da Justiça Federal arbitral para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.	
Cap II	Art. 6º	Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: I - ponderação do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público; II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.	Art. 6º A metodologia para cálculo valor devido à União pelo uso do bem público será definido em Portaria específica do Ministério de Minas e Energia, a partir de estudos realizados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, observadas as seguintes diretrizes: I - ponderação do valor devido à União, considerando a área reservada ao uso público; II - o período de elaboração dos estudos de potencial energético offshore e os cronogramas de implantação e de descomissionamento; e III - estimativa da geração de energia elétrica na área reservada para uso do bem público, a partir de base de dados oficiais, quando disponíveis.	Os cronogramas de implantação e descomissionamento não deveriam ser informados no momento inicial da solicitação de área porque ainda há muitas incertezas. A implantação e o descomissionamento deveria ter o cronograma informado apenas no momento da outorga

Cap II	Art. 7º	§ 3º O prazo máximo de carência concedido será de quatro anos.	§ 3º O prazo de carência será concedido quatro anos de acordo com o prazo estabelecido para realização dos estudos de potencial e licenciamento ambiental.	Sugere-se que não haja limitação do período de carência para início do pagamento devido à União e, sim, uma vinculação do mesmo com o prazo de realização dos estudos de potencial energético.
Cap II	Art. 9º	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses: “... III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e...”	Art. 9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, o descumprimento dos termos do contrato de cessão de uso ensejará a aplicação das sanções previstas em lei ou a sua rescisão, sem direito a indenização e sem prejuízo da eventual execução de garantia aportada pelo cessionário, incluindo nas seguintes hipóteses: “... III - se o cessionário não implantar o seu projeto no prazo informado no contrato de cessão e/ou tornar a área cedida improdutiva; e...	O prazo de implantação do projeto não deve ser informado no momento da assinatura do contrato de cessão de uso, já que existe a possibilidade de que nesta etapa os estudos de potencial energético ainda não tenham sido realizados. Entende-se que o estudo de potencial energético é necessário para avaliar de forma mais precisa a viabilidade técnica e ambiental da área. O prazo para implantação do projeto deverá ser informado na solicitação de outorga junto à ANEEL.
Cap II	Art. 10º	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para o prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão.	Art. 10. A celebração do contrato de cessão de uso será condição necessária para o prosseguimento do pedido de licenciamento ambiental federal do empreendimento, objeto da cessão e deverá prever, dentre outras, as seguintes obrigações: I – Prazo de 12 meses para protocolar a Ficha de Caracterização de Atividade (FCA); II - Após receber o Termo de Referência, o cessionário terá o prazo de 60 meses para protocolar no IBAMA o Estudo de Impacto	Entendemos que é importante definir alguns marcos de atividades para que o Poder Concedente possa verificar o avanço do desenvolvimento dos projetos, se certificando que a área cedida não está improdutiva.

		Ambiental conforme diretrizes do Termo de Referência; III - Em até 30 meses da assinatura do contrato de cessão, o cessionário deverá iniciar a medição de vento no prisma objeto de cessão utilizando lidar de estágio 2 ou superior. IV - Em até 60 meses após a assinatura do contrato de cessão, o cessionário deverá apresentar à Aneel o histórico de 12 meses de medições de vento juntamente com uma certificação independente de dados de medição e energia. §1º O Poder Concedente deverá prever penalidades financeiras por descumprimento de quaisquer um dos marcos de licenciamento ambiental previstos neste artigo e, após procedimento administrativo, poderá culminar na resolução do contrato de cessão. § 2º Os prazos previstos neste artigo serão revistos pela ANEEL em processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, nos casos em que ficar comprovada excludente de responsabilidade pelo interessado. § 3º No ato da assinatura do contrato de cessão de uso, a garantia prevista no § 5º do art. 16, deverá ser substituída por garantia de fiel cumprimento, que poderá ter seus valores
--	--	---

			reduzidos progressivamente em 10%, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos de implantação dispostos nos incisos I a IV deste artigo.	
Cap III	Art. 13	Inserção de §7º e §8º	§7º Caso os investidores na realização dos estudos de que trata o caput não participem da licitação da cessão de uso ou não se sagrem vencedores da licitação, será devido pelo vencedor da licitação um ressarcimento ao investidor do estudo. §8º A participação em chamada pública prevista no §5º não limita ou restringe a possibilidade da participação da empresa na licitação.	Sugere-se inserção do parágrafo 7º, para que as empresas que participarem da realização dos estudos e que porventura não venham a participar da licitação para cessão de uso ou não se sagrem vencedoras sejam ressarcidas dos custos incorridos com os estudos. Adicionalmente, propomos a inserção do parágrafo 8º, para que fique explícito no normativo que as empresas que participarem da chamada pública de que trata o §5º do art. 13º não sofrerão limitações ou restrições para participar das licitações.
Cap IV	Art. 16	§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados pela Aneel, as seguintes informações: ... V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto;	V - a existência ou o planejamento da infraestrutura da rede de transmissão adequada para atender ao escoamento do potencial energético, a partir de Nota Informativa emitida pela EPE, quando aplicável ao projeto; V - Comprovação da qualificação técnica econômica e legal do agente interessado.	Para um processo independente não deve haver documentos que dependam do governo. A transmissão é necessária, mas pode ser discutida durante o desenvolvimento do projeto. É importante qualificar as empresas antes da solicitação de área para garantir que a empresa solicitando cumprirá com os requisitos do contrato de cessão.

Cap IV	Art. 16	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput.	§ 5º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel, no ato da solicitação de que trata o caput. O aporte de garantia na fase inicial de solicitação de cessão de uso estará sujeito ao conhecimento prévio das condições do contrato de cessão e do prazo para realização da licitação de cessão de uso após a emissão das DIPs. § 6º A garantia prevista no inciso §5º será substituída por nova garantia no ato de assinatura do contrato de cessão de uso e poderá ser substituída por outras modalidades aceitas pela ANEEL, de valores progressivamente menores, à medida que, mediante comprovação junto à fiscalização da ANEEL, forem sendo atingidos os marcos de implementação implantação dispostos no artigo 10º desta Portaria. §7º No caso de cessão independente com apenas um interessado na área, a ANEEL promoverá chamada pública, no prazo de 30 (trinta) dias, para que terceiros interessados se manifestarem sobre o interesse na área. Caso não haja competitividade para a cessão de uso da área, o agente interessado poderá firmar o contrato de cessão de uso.	A garantia financeira só deverá ser exigida se conhecidos os termos do contrato de cessão e o prazo para a realização da licitação de cessão de uso.
--------	---------	--	--	---

Cap V	Art. 20	A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: “... VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel. ...”	A solicitação de emissão das DIP deverá incluir, sem prejuízo dos documentos obrigatórios e complementares indicados por cada órgão listado no art. 10 do Decreto nº 10.946, de 2022, as seguintes informações: “... VI - confirmação da disponibilidade da área emitida pela Aneel, que também deverá avaliar a separação entre áreas para reduzir interferência aerodinâmicas. ...”	A Neoenergia entende que será necessário a previsão de abertura de consulta pública em momento futuro para definir, pelo órgão competente, a separação entre parques offshore, uma vez que não se pode aplicar os mesmos critérios previstos para análise de interferência de parques onshore, que considera 20x a altura da ponta de pá na direção predominante. Observa-se que na água há redução de rugosidade e consequentemente maior propagação do efeito esteira, o que exige maior separação entre os parques. Deste modo, sugerimos que o MME delibere sobre a separação entre as áreas no âmbito da regulamentação do limite máximo dos prismas.
Cap V	Art. 21	§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas: I - que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; II - arrematadas em licitações cujos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e	§ 4º A avaliação de áreas que coincidam com blocos da Oferta Permanente serão analisadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, não estando sujeitas à cessão de uso as áreas: I - que estejam sob contrato para exploração e produção de petróleo e gás natural; II - arrematadas em licitações cujos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural ainda não tenham sido assinados; e	A respeito do §4º, entende-se que parques eólicos offshore poderiam coexistir com áreas de petróleo e gás e para isto é necessário um processo licitatório público.

		III - do Pré-Sal e as áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 § 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso.	III - do Pré-Sal e as áreas estratégicas, nos termos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010 Parágrafo único: Caso haja a possibilidade da coexistência das áreas elencadas no § 4º com a exploração de energia eólica offshore, deverá haver um processo licitatório público a parte, em coordenação com a ANEEL. § 5º As DIP emitidas no âmbito do processo de cessão independente deverão ser encaminhadas à Aneel para continuidade do processo de cessão de uso. Sobre as DIPs fica estabelecido que poderão: (a) ter caráter definitivo, acusando a inexistência de não de interferência; (b) ter interferências não impeditivas condicionadas a estudos complementares, inclusive aspectos do licenciamento ambiental, para comprovação de definitiva viabilidade locacional de geração de energia elétrica eólica offshore; ou (c) ter caráter definitivo com interferências impeditivas, desde que devidamente fundamentadas.	Já no que diz respeito ao §5º, entendemos que é importante que o processo de emissão das DIPs seja claro, com métricas bem definidas no que diz respeito à análise de existência de interferência prévia, de modo a mitigar eventuais divergências processuais.
Cap VI	Art. 25	§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia.	§ 3º A programação das licitações periódicas para cessão de uso de que trata o caput será divulgada em portarias publicadas pelo Ministério de Minas e Energia. O Ministério de Minas e Energia determinará a realização de procedimento de licitação sempre que uma ou mais áreas atenderem os requisitos previstos no art. 25 no prazo de até	Previsibilidade da licitação de área é importante, já que haverá uma garantia financeira depositada.

			90 (noventa) dias, a contar da data das emissões das DIPs.	
Cap VI	Art. 26	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia. “... § 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área. ...”	Art. 26. As diretrizes para a realização do procedimento licitatório para a cessão de uso independente e planejada serão definidas em Portarias específicas do Ministério de Minas e Energia. “... § 3º O critério de julgamento de maior retorno econômico deverá incluir aspectos que valorem objetivamente os impactos positivos do empreendimento proposto nos principais setores envolvidos na cadeia, na geração de emprego e renda, ambientais e sociais, bem como dos valores ofertados pelo uso da área. Também serão considerados como critérios de julgamento a qualificação das empresas com relação a experiência no desenvolvimento, construção e operação de projetos de renováveis e capacidade financeira... § 4º O agente interessado deverá aportar garantia no valor a ser definido pela Aneel.	A Neoenergia entende que a adoção de critério de julgamento por oferta de maior valor financeiro é inadequada, sob pena de favorecer determinados players de mercado. Deste modo, sugerimos que o critério adotado para julgamento do procedimento licitatório para cessão de uso leve em consideração a qualificação das empresas quanto à experiência no desenvolvimento de projetos renováveis e à capacidade financeira. É necessário iniciar desde já discussões sobre a valoração dos impactos positivos a serem aportados pelo empreendimento proposto nos principais setores envolvidos. Além disso, é necessário estabelecer critérios qualitativos mensuráveis aplicados à realidade brasileira.
Cap VII	Art. 27	Art. 27. Caberá à EPE receptionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022. “... § 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de	Art. 27. Caberá à EPE receptionar, analisar e emitir parecer sobre os estudos de potencial energético offshore previstos no art. 18 do Decreto nº 10.946, de 2022. “... § 3º Os requisitos mínimos referidos no § 2º do caput indicarão a abrangência, tempo de	Entendemos que é necessário que haja uma definição, o mais breve possível, do período mínimo de medição, bem como o alcance das medições. Sugerimos um prazo de 12 meses. Já para o raio de cobertura das medições, sugerimos 25 km.

		medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos. ...”	medição e extrapolação dos dados que deverão ser obtidos deverão contemplar o mínimo de 12 meses de dados de medição de vento através de lidar estágio 2 ou 3 e estabelecer índice aceitável disponibilidade de dados. Também deve contemplar o raio de cobertura das medições offshore.	
Cap VIII	Art. 38	O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023.	O Ministério de Minas e Energia editará regulamentação específica aos arts. 6º e 11 desta Portaria até 30 de julho de 2023 até 15 de dezembro de 2022, de acordo com o prazo definido no Decreto 10.946/2022. Conforme estabelecido no Decreto 10.946 de 2022, todas as normas complementares serão publicadas em até 180 dias da publicação do Decreto.	Entendemos que é essencial que a regulamentação sobre geração offshore seja finalizada dentro do prazo estabelecido no Decreto 10.946, de 2022, ou seja, em até 180 dias da publicação do Decreto. O cumprimento dos prazos estabelecidos no Decreto é importante para garantir a segurança jurídica/regulatória no setor.